



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

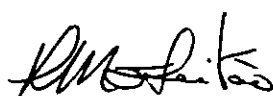
Processo nº. : 10380.005029/2002-84
Recurso nº. : 135.604
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LARISSA GOMES ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.588

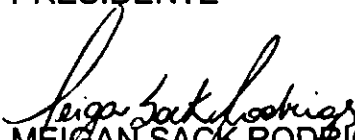
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA -
Sendo a recorrente beneficiária de cheque nominal a ela, sem comprovar
que não se trata de rendimento isento, não-tributável ou tributável
exclusivamente na fonte, sem apresentar justificativa do recebimento e não
se tratando de valores decorrentes de sua fonte de renda mensal, imputa
rendimento não declarado a ser oferecido à tributação do Imposto de Renda
Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LARISSA GOMES ALBUQUERQUE DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005029/2002-84
Acórdão nº. : 104-19.588

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lu' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005029/2002-84
Acórdão nº. : 104-19.588
Recurso nº. : 135.604
Recorrente : LARISSA GOMES ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

RELATÓRIO

LARISSA GOMES ALBUQUERQUE DE QUEIROZ, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40/44) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 03/07.

Foi lavrado auto de infração decorrente da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), omissão de rendimentos sem causa justificada. Valor referente a cheque nominal à recorrente sacado da conta corrente de titularidade de Francisco Valter Cândido da Silva que afirmou que a referida conta servia para acolher valores pertencentes à empresa da qual a recorrente é diretora e o mesmo ex-funcionário e que não transitavam pela contabilidade.

A recorrente afirmou que desconhecia a procedência do referido cheque, mesmo tendo sido a beneficiária do cheque sacado. Com isto, o Fisco concluiu que se trata de recebimento não declarado de origem não comprovada, posto que a recorrente não apresentou justificativas ao recebimento, tendo sido efetuada comparação com sua fonte de renda mensal e averiguado que o valor é muito mais elevado do que seu recebimento mensal. Importa que se saliente que o fato gerador ocorreu na data de 29 de fevereiro de 1996, sendo o valor tributável de R\$ 17.282,84 (dezessete mil, duzentos e oitenta dois reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de multa de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005029/2002-84
Acórdão nº. : 104-19.588

Em função do lançamento efetuado, a recorrente insurge-se, através de impugnação, contra as exigências referentes alegando em síntese que não se trata de rendimento tributável e que por ter ocorrido há mais de cinco anos, não é possível precisar exatamente o que deve ter ocorrido. Afirmar ainda que é possível que a empresa, necessitada de moeda corrente, tenha recebido cheque de determinado cliente sem a indicação do beneficiário, sendo possível que tenha utilizado o nome da recorrente para descontar o referido cheque ou mesmo pode tratar-se de mera troca de cheques. Mas, alega a recorrente que todo e qualquer rendimento tributável, ganho em 1996, está incluído em sua Declaração de Ajuste do exercício de 1997. Por fim pede a nulidade do feito fiscal

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE proferiu decisão (fls. 27/34), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que considera incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal, posto ter sido o auto de infração lavrado dentro dos ditames legais. Acrescenta a autoridade que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos em exames, através do desconto do cheque, dando origem à obrigação tributária. Ademais, a autoridade fundamenta suas convicções no artigo 43 do CTN que determina como fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e que a recorrente em nenhum momento nega que tenha recebido o cheque, em questão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 40/44) ao Conselho de Contribuintes. A recorrente restringe-se a protocolar como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005029/2002-84
Acórdão nº. : 104-19.588

recurso as mesmas alegações apresentadas na sua impugnação, sem acrescentar fatos, provas ou argumentos novos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Li' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005029/2002-84
Acórdão nº. : 104-19.588

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, visto estar a matéria constituída no lançamento em consonância com os ditames legais e com a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte.

Os valores recebidos pela recorrente caracterizam a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (carnê-leão) e de omissão de rendimentos recebidos sem causa justificada, posto tratar-se de rendimentos alheios aos recebidos através da fonte pagadora da recorrente que não restaram comprovados e tão pouco impugnados como não recebidos.

Importa que se esclareça que o imposto mensal devido e não pago, calculado sobre rendimentos recebidos de pessoa física e não declarados, recebidos até 31 de dezembro de 1996, será cobrado apenas no ajuste anual. Os rendimentos não informados serão computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se a diferença de imposto apurada acrescida de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para a entrega da declaração. Neste sentido, decisão deste 1º Conselho de Contribuinte, Ac. 1º CC 102-43.327/98 – DO 10/03/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005029/2002-84
Acórdão nº. : 104-19.588

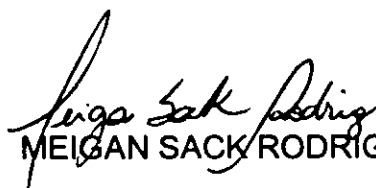
• A discussão do presente feito cinge-se à comprovação de que o referido valor, advindo do cheque, seja ou não renda recebida pela recorrente e não oferecida à tributação ou a não comprovação de que não seja rendimento tributável. Conforme se verifica das argumentações feitas pela recorrente e das provas carreadas aos feito, restou configurado o fato gerador do imposto de renda, posto ter ocorrido a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica através do referido valor (cheque nominal à recorrente, devidamente sacado), pela recorrente.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de outubro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES